



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.702-C, DE 2011 **(Do Sr. Jose Stédile)**

Determina a obrigatoriedade de matrícula em instituição de ensino aos atletas com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, vinculados a entidades desportivas profissionais ou entidades de prática desportiva formadoras de atleta, bem como beneficiários da Bolsa-Atleta; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); da Comissão do Esporte, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS e relator substituto: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. GLAUBER BRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

ESPORTE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III – Na Comissão do Esporte:

- Parecer dos Relatores
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa, em especial, que as entidades desportivas profissionais, definidas no § 10º do art. 27 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e as entidades de prática desportiva formadoras de atleta, definidas no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, estejam obrigadas a matricular em instituições de ensino os atletas vinculados, com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, devendo também zelar por sua frequência escolar e satisfatório aproveitamento.

Art. 2º Os arts. 28, 29, 34 e 46-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passam a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 28.** :

.....

§ 5º-A O vínculo desportivo do atleta com menos de 18 anos que não tenha concluído o ensino médio com a entidade desportiva profissional dissolve-se também, para todos os efeitos legais, caso a entidade desportiva não entregue os seguintes documentos à entidade regional de administração do esporte a que está filiada:

I – após 30 dias da assinatura do contrato, o comprovante de matrícula em instituição de ensino;

II – após 30 dias do final do bimestre letivo, o comprovante de frequência mínima de 75% aulas do bimestre escolar;

III – após 30 dias do final do ano letivo, o comprovante de aprovação escolar do atleta.

.....” (NR)

Art. 29. :

.....

§ 14. O primeiro contrato especial de trabalho desportivo definido no *caput* deste artigo e o contrato de formação desportiva do atleta com menos de 18 anos que não tenha concluído o ensino médio dissolve-se, para todos os efeitos legais, caso a entidade desportiva não entregue os seguintes documentos à entidade regional de administração do esporte a que está filiada:

I – após 30 dias da assinatura do contrato, o comprovante de matrícula em instituição de ensino;

II – após 30 dias do final do bimestre letivo, o comprovante de frequência mínima de 75% aulas do bimestre escolar;

III – após 30 dias do final do ano letivo, o comprovante de aprovação escolar do atleta.

§ 15. São deveres da entidade de prática desportiva formadora de atleta, em especial:

I – registrar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo ou o contrato de formação desportiva na entidade de administração regional da respectiva modalidade desportiva;

II – proporcionar aos atletas em formação as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

III – submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva;

IV – matricular em instituições de ensino os atletas vinculados, com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, devendo também zelar por sua frequência escolar e satisfatório aproveitamento.” (NR)

“Art. 34. :

.....

III – ;

IV – matricular em instituições de ensino os atletas vinculados, com idade inferior a 18 anos que não tenham concluído o ensino médio, devendo também zelar por sua frequência escolar e satisfatório aproveitamento.” (NR)

“Art. 46-A. :

.....

II – ;

III – encaminhar cópia dos comprovantes de matrícula em instituição de ensino, frequência escolar e aprovação escolar dos atletas vinculados, com menos de 18 anos que não tenham concluído o ensino médio, ao Ministério da Educação e ao do Esporte.

..... .” (NR)

Art. 3º O inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 3º :

.....

VI – estar regularmente matriculado em instituição de ensino, se estiver com menos de 18 anos e não tiver concluído o ensino médio;

..... .” (NR)

Art. 4º A fiscalização das determinações estabelecidas por esta Lei caberá conjuntamente às entidades de administração do desporto e às ligas desportivas profissionais das diversas modalidades em que haja atletas vinculados com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, ao Ministério da Educação e ao Ministério do Esporte.

Art. 5º Esta Lei entrará na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é mais possível que a “Pátria de Chuteiras”, reconhecida também pela excelência em outros esportes como o vôlei, o atletismo e a natação, não privilegie nossos estudantes com uma educação de qualidade mundial.

Neste Brasil que sediará vários megaeventos esportivos, incluindo a Copa do Mundo FIFA 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, o que se vê é ainda a grande evasão escolar. Essas crianças e esses adolescentes que abandonam as salas de aula por todo o País seguem dois caminhos, em especial, o da criminalidade e, felizmente, o do esporte.

Se devemos incentivar o caminho do esporte, é mister que o façamos com a reinserção dessas crianças e adolescentes à escola. Por isso, tornamos obrigatórias que as entidades desportivas profissionais e as entidades de prática desportiva formadoras de atleta, matriculem em instituições de ensino os atletas vinculados, com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, devendo também zelar por sua frequência escolar e satisfatório aproveitamento.

As alterações à Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que *institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências*, conhecida por Lei Pelé, objetivam que a obrigatoriedade ocorra pela necessidade de apresentação de documentos comprovantes de matrícula, frequência e aprovação escolar por parte das entidades supra relacionadas.

Ademais, acresce às obrigações existentes no art. 46-A da Lei Pelé o encaminhamento dessa documentação aos Ministérios da Educação e do Esporte.

Faz-se também a alteração do inciso VI do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que *institui a Bolsa-Atleta*, estendendo, no momento de pleitear a concessão da Bolsa, a exigência de apresentação de comprovante de matrícula em instituição de ensino, que hoje é só feita aos beneficiários da Bolsa Estudantil, aos beneficiários de todas as categorias, se estiverem com menos de 18 anos e não tiverem concluído o ensino médio.

Por fim, estabelecemos que a fiscalização deve ser feita em conjunto pelos Ministérios supracitados e pelas entidades de administração do desporto e ligas desportivas profissionais das diversas modalidades em que haja atletas vinculados com menos de 18 anos que não tenham concluído o ensino médio.

Visto a relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado JOSÉ STÉDILE (PSB-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no *caput* do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003)*

§ 1º *(Parágrafo único transformado em § 1º e revogado pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).*

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembléia-geral dos associados e na conformidade do respectivo estatuto. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000).*

§ 3º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).*

§ 4º *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).*

§ 5º O disposto no art. 23 aplica-se, no que couber, às entidades a que se refere o *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).*

§ 6º Sem prejuízo de outros requisitos previstos em lei, as entidades de que trata o *caput* deste artigo somente poderão obter financiamento com recursos públicos ou fazer jus a programas de recuperação econômico-financeiros se, cumulativamente, atenderem às seguintes condições: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)*

I - realizar todos os atos necessários para permitir a identificação exata de sua situação financeira;

II - apresentar plano de resgate e plano de investimento;

III - garantir a independência de seus conselhos de fiscalização e administração, quando houver;

IV - adotar modelo profissional e transparente; e

V - apresentar suas demonstrações financeiras, juntamente com os respectivos relatórios de auditoria, nos termos definidos no inciso I do art. 46-A desta Lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º Os recursos do financiamento voltados à implementação do plano de resgate serão utilizados:

I - prioritariamente, para quitação de débitos fiscais, previdenciários e trabalhistas;

e

II - subsidiariamente, para construção ou melhoria de estádio próprio ou de que se utilizam para mando de seus jogos, com a finalidade de atender a critérios de segurança, saúde e bem estar do torcedor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 8º Na hipótese do inciso II do § 7º, a entidade de prática desportiva deverá apresentar à instituição financiadora o orçamento das obras pretendidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 10. Considera-se entidade desportiva profissional, para fins desta Lei, as entidades de prática desportiva envolvidas em competições de atletas profissionais, as ligas em que se organizarem e as entidades de administração de desporto profissional. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 11. Os administradores de entidades desportivas profissionais respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados, de gestão temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, nos termos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\).](#)

§ 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de que trata o *caput* deste artigo, independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 1º É vedado que duas ou mais entidades de prática desportiva disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas quando:

a) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, através de relação contratual, explore, controle ou administre direitos que integrem seus patrimônios; ou,

b) uma mesma pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de mais

de uma sociedade ou associação que explore, controle ou administre direitos que integrem os seus patrimônios. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 2º A vedação de que trata este artigo aplica-se:

- a) ao cônjuge e aos parentes até o segundo grau das pessoas físicas; e
- b) às sociedades controladores, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como a fundo de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante vedada neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 3º Excluem-se da vedação de que trata este artigo os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade e de propaganda, deste que não importem na administração direta ou na co-gestão das atividades desportivas profissionais das entidades de prática desportiva, assim como os contratos individuais ou coletivos que sejam celebrados entre as detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, e entidades de prática desportiva para fins de transmissão de eventos desportivos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#)

§ 4º A infringência a este artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para percepção dos benefícios de que trata o art. 18 desta Lei. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 5º As empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura, ficam impedidas de patrocinar ou veicular sua própria marca, bem como a de seus canais e dos títulos de seus programas, nos uniformes de competições das entidades desportivas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 6º A violação do disposto no § 5º implicará a eliminação da entidade de prática desportiva que lhe deu causa da competição ou do torneio em que aquela se verificou, sem prejuízo das penalidades que venham a ser aplicadas pela Justiça Desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

.....

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses:

- a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou
- b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual:

I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e

II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - com a dispensa imotivada do atleta. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000 e revogado pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 28-A. Caracteriza-se como autônomo o atleta maior de 16 (dezesseis) anos que não mantém relação empregatícia com entidade de prática desportiva, auferindo rendimentos por conta e por meio de contrato de natureza civil.

§ 1º O vínculo desportivo do atleta autônomo com a entidade de prática desportiva resulta de inscrição para participar de competição e não implica reconhecimento de relação empregatícia.

§ 2º A filiação ou a vinculação de atleta autônomo a entidade de administração ou a sua integração a delegações brasileiras partícipes de competições internacionais não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às modalidades desportivas coletivas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora do atleta terá o direito de assinar com ele, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\)](#). (VETADO)

§ 2º É considerada formadora de atleta a entidade de prática desportiva que:

I - forneça aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional; e

II - satisfaça cumulativamente os seguintes requisitos:

a) estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;

b) comprovar que, efetivamente, o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;

c) garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

d) manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;

e) manter corpo de profissionais especializados em formação tecnicodesportiva;

f) ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;

g) ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;

h) comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva; e

i) garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 3º A entidade nacional de administração do desporto certificará como entidade de prática desportiva formadora aquela que comprovadamente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 4º O atleta não profissional em formação, maior de quatorze e menor de vinte anos de idade, poderá receber auxílio financeiro da entidade de prática desportiva formadora, sob a forma de bolsa de aprendizagem livremente pactuada mediante contrato formal, sem que seja gerado vínculo empregatício entre as partes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003).

§ 5º A entidade de prática desportiva formadora fará jus a valor indenizatório se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora, atendidas as seguintes condições:

I - o atleta deverá estar regularmente registrado e não pode ter sido desligado da entidade de prática desportiva formadora;

II - a indenização será limitada ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, especificados no contrato de que trata o § 4º deste artigo;

III - o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetuado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011)

§ 6º O contrato de formação desportiva a que se refere o § 4º deste artigo deverá incluir obrigatoriamente:

I - identificação das partes e dos seus representantes legais;

II - duração do contrato;

III - direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado; e

IV - especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 7º A entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo com o atleta por ela profissionalizado terá o direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, cujo prazo não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 8º Para assegurar seu direito de preferência, a entidade de prática desportiva formadora e detentora do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deverá apresentar, até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 9º Na hipótese de outra entidade de prática desportiva resolver oferecer proposta mais vantajosa a atleta vinculado à entidade de prática desportiva que o formou, deve-se observar o seguinte:

I - a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;

II - a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração; e

III - a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência de que trata o § 7º, nas mesmas condições oferecidas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 10. A entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam os §§ 7º e 8º, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 11. Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 12. A contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 13. A entidade de prática desportiva formadora deverá registrar o contrato de formação desportiva do atleta em formação na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 29-A. Sempre que ocorrer transferência nacional, definitiva ou temporária, de atleta profissional, até 5% (cinco por cento) do valor pago pela nova entidade de prática desportiva serão obrigatoriamente distribuídos entre as entidades de práticas desportivas que contribuíram para a formação do atleta, na proporção de:

I - 1% (um por cento) para cada ano de formação do atleta, dos 14 (quatorze) aos 17 (dezessete) anos de idade, inclusive; e

II - 0,5% (meio por cento) para cada ano de formação, dos 18 (dezoito) aos 19 (dezenove) anos de idade, inclusive.

§ 1º Caberá à entidade de prática desportiva cessionária do atleta reter do valor a ser pago à entidade de prática desportiva cedente 5% (cinco por cento) do valor acordado para a transferência, distribuindo-os às entidades de prática desportiva que contribuíram para a formação do atleta.

§ 2º Como exceção à regra estabelecida no § 1º deste artigo, caso o atleta se desvincule da entidade de prática desportiva de forma unilateral, mediante pagamento da cláusula indenizatória desportiva prevista no inciso I do art. 28 desta Lei, caberá à entidade de prática desportiva que recebeu a cláusula indenizatória desportiva distribuir 5% (cinco por cento) de tal montante às entidades de prática desportiva responsáveis pela formação do atleta.

§ 3º O percentual devido às entidades de prática desportiva formadoras do atleta deverá ser calculado sempre de acordo com certidão a ser fornecida pela entidade nacional de administração do desporto, e os valores distribuídos proporcionalmente em até 30 (trinta) dias da efetiva transferência, cabendo-lhe exigir o cumprimento do que dispõe este parágrafo. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

.....

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000, com nova redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)*](#)

II - proporcionar aos atletas profissionais as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

III - submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

Art. 35. São deveres do atleta profissional, em especial: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

I - participar dos jogos, treinos, estágios e outras sessões preparatórias de competições com a aplicação e dedicação correspondentes às suas condições psicofísicas e técnicas; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).*](#)

II - preservar as condições físicas que lhes permitam participar das competições desportivas, submetendo-se aos exames médicos e tratamentos clínicos necessários à prática desportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

III - exercer a atividade desportiva profissional de acordo com as regras da respectiva modalidade desportiva e as normas que regem a disciplina e a ética desportivas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.981, de 14/7/2000\).](#)

.....

Art. 46-A. As ligas desportivas, as entidades de administração de desporto e as de prática desportiva envolvidas em qualquer competição de atletas profissionais, independentemente da forma jurídica adotada, ficam obrigadas a: [\(“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

I - elaborar suas demonstrações financeiras, separadamente por atividade econômica, de modo distinto das atividades recreativas e sociais, nos termos da lei e de acordo com os padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após terem sido submetidas a auditoria independente, providenciar sua publicação, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente, por período não inferior a 3 (três) meses, em sítio eletrônico próprio e da respectiva entidade de administração ou liga desportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - apresentar suas contas juntamente com os relatórios da auditoria de que trata o inciso I ao Conselho Nacional do Esporte - CNE, sempre que forem beneficiárias de recursos públicos, na forma do regulamento. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação tributária, trabalhista, previdenciária, cambial, e das conseqüentes responsabilidades civil e penal, a infringência a este artigo implicará:

I - para as entidades de administração do desporto e ligas desportivas, a inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para o desempenho de cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação, em quaisquer das entidades ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 13 desta Lei;

II - para as entidades de prática desportiva, a inelegibilidade, por cinco anos, de seus dirigentes para cargos ou funções eletivas ou de livre nomeação em qualquer entidade ou empresa direta ou indiretamente vinculada às competições profissionais da respectiva modalidade desportiva. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.193-6, de 23/8/2001, transformado em § 1º pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 2º As entidades que violarem o disposto neste artigo ficam ainda sujeitas: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

I - ao afastamento de seus dirigentes; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

II - à nulidade de todos os atos praticados por seus dirigentes em nome da entidade, após a prática da infração, respeitado o direito de terceiros de boa-fé. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003, com redação dada pela Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

§ 3º Os dirigentes de que trata o § 2º serão sempre:

I - o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes; e

II - o dirigente que praticou a infração ainda que por omissão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 10.672, de 15/5/2003\)](#)

CAPÍTULO VI
DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

.....

.....

LEI Nº 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004

Institui a Bolsa-Atleta.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, sem prejuízo da análise e deliberação acerca das demais modalidades, a serem feitas de acordo com o art. 5º desta Lei.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas benefício financeiro conforme os valores fixados no Anexo desta Lei, que serão revistos em ato do Poder Executivo, com base em estudos técnicos sobre o tema, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, ficam criadas as seguintes categorias de Bolsa-Atleta:

I - Categoria Atleta de Base, destinada aos atletas que participem com destaque das categorias iniciantes, a serem determinadas pela respectiva entidade nacional de administração do desporto, em conjunto com o Ministério do Esporte;

II - Categoria Estudantil, destinada aos atletas que tenham participado de eventos nacionais estudantis, reconhecidos pelo Ministério do Esporte;

III - Categoria Atleta Nacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional, indicada pela respectiva entidade nacional de administração do desporto e que atenda aos critérios fixados pelo Ministério do Esporte;

IV - Categoria Atleta Internacional, destinada aos atletas que tenham participado de competição esportiva de âmbito internacional integrando seleção brasileira ou representando o Brasil em sua modalidade, reconhecida pela respectiva entidade internacional e indicada pela entidade nacional de administração da modalidade;

V - Categoria Atleta Olímpico ou Paraolímpico, destinada aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos ou Paraolímpicos e cumpram os critérios fixados pelo Ministério do Esporte em regulamento;

VI - Categoria Atleta Pódio, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paraolímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e, subsidiariamente, aos atletas das modalidades que não fazem parte do programa olímpico ou paraolímpico.

§ 4º A concessão do benefício para os atletas participantes de modalidades individuais e coletivas que não fizerem parte do programa olímpico ou paraolímpico fica limitada a 15% (quinze por cento) dos recursos orçamentários disponíveis para a Bolsa-Atleta.

§ 5º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta os atletas pertencentes à categoria máster ou similar. [\(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: [\(“Caput” com redação dada pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005\)](#)

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos e máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

III - estar em plena atividade esportiva; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

IV - apresentar declaração sobre valores recebidos a título de patrocínio de pessoas jurídicas públicas ou privadas, incluindo-se todo e qualquer montante percebido eventual ou regularmente, diverso do salário, assim como qualquer tipo de apoio em troca de vinculação de marca; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

V - ter participado de competição esportiva em âmbito nacional ou internacional no ano imediatamente anterior em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta, com exceção da Categoria Atleta Pódio; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VII - encaminhar, para aprovação, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, conforme critérios e modelos a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

VIII - estar ranqueado na sua respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica, exclusivamente para atletas da Categoria Atleta Pódio. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 502, de 20/9/2010, convertida na Lei nº 12.395, de 16/3/2011\)](#)

Art. 4º (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei n.º 1.702, de 2011, é a defesa da escolarização dos jovens atletas menores de dezoito anos, cuja jornada de treinamento muitas vezes é incompatível com as horas necessárias para o estudo e a frequência escolar. Para isso estabelece as seguintes determinações:

a) atribui ao clube profissional empregador a obrigatoriedade de matricular os atletas menores de dezoito anos por ele contratados em instituições de ensino;

b) atribui deveres ao clube de futebol formador que já constam, de forma mais abrangente e completa, da Lei Pelé;

c) determina a dissolução do vínculo desportivo no primeiro contrato profissional, ou do contrato de formação, se for o caso, do atleta menor de dezoito anos, se o clube de futebol empregador, ou formador no caso do contrato de formação, não enviar à federação estadual de futebol o comprovante de matrícula, de frequência e de aprovação escolares, nos prazos estipulados;

d) proíbe a concessão de bolsa-atleta aos atletas menores de dezoito anos que não estiverem regularmente matriculados em instituição de ensino, independentemente da categoria da bolsa (estudantil ou outra).

e) atribui às confederações, federações e ligas desportivas profissionais a responsabilidade de fiscalizar as determinações listadas nas alíneas anteriores, em conjunto com o Ministério da Educação e o Ministério do Esporte.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria às Comissões de Educação (CE); e Turismo e Desporto (CTD), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpr-me, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração de parecer sobre o mérito educacional da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O objetivo do PL n.º 1.702, de 2011, é a defesa da escolarização dos jovens atletas menores de dezoito anos, cuja jornada de treinamento muitas vezes é incompatível com as horas necessárias para o estudo e a frequência escolar. A preocupação manifestada nesta iniciativa apresenta elevado mérito educacional, cuja oportunidade se mostra ainda mais premente diante da escolaridade obrigatória dos quatro aos dezessete anos determinada pela Emenda Constitucional n.º 59.

Conquanto seja meritório o estabelecimento de medidas que salvaguardem o direito de jovens trabalhadores, como os atletas profissionais

menores de idade ou em formação, à escolarização, observamos na oportuna proposição alguns equívocos no que se refere à imposição de determinadas responsabilidades. Vejamos.

Não cabe às federações desportivas, nem ao Ministério da Educação ou do Esporte, manter documentos sobre matrícula e frequência escolares de atletas profissionais ou em formação, contratados por entidades de prática desportiva. Isso não é questão esportiva, mas de direito trabalhista e educacional. O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, que consolida as leis do trabalho, dedica capítulo exclusivo para a proteção do menor trabalhador. O **caput** do art. 427 determina, por exemplo, que os empregadores, no caso as entidades de prática desportiva, devem garantir aos trabalhadores menores de dezoito anos o tempo que for necessário para a frequência às aulas. Em caso de descumprimento, os órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho são competentes para multar os que infringirem essa regra. Esses documentos deveriam ser mantidos pelos empregadores, as entidades de prática desportiva contratantes, para servirem de prova, numa fiscalização, de que seguem a legislação trabalhista de proteção do menor. Sugerimos ajuste no projeto para que essa guarda seja imposta.

Com relação aos deveres propostos para a entidade de prática desportiva formadora de atleta, para proteger o processo de escolarização dos atletas em formação, esclarecemos que o art. 29 da Lei n.º 9.615, de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, elenca entre os diversos requisitos obrigatórios para um clube formador o de zelar pela matrícula e satisfatório aproveitamento escolar dos seus atletas. Não há, contudo, na Lei Pelé, mecanismos de sanção para o descumprimento dessa regra. A rescisão antecipada do contrato de formação, como sugerido no projeto, poderia servir de eficaz sanção para o descumprimento não apenas da obrigação de zelar pelo aproveitamento escolar, mas também de outros relacionados à proteção do menor em formação, previstos na Lei Pelé, mas igualmente sem sanção, tais como o de garantir alojamento e instalações desportivas adequados e ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a quatro horas por dia, aos horários do currículo escolar, referidos no art. 29, § 2º, inciso II, alíneas “d” e “f”, da referida Lei.

Nessa esteira, entendemos que para o atleta já profissional, mas ainda menor de dezoito anos, também cabe a rescisão antecipada do seu contrato de trabalho caso a entidade de prática desportiva contratante não cumpra as determinações do **caput** do art. 427 da CLT. Aproveitamos para estender a medida também para o descumprimento do art. 425, que trata de condições de proteção ao menor. Considerando que o vínculo esportivo é acessório ao contrato de trabalho desportivo, segue que a rescisão do contrato provocará a dissolução desse vínculo. Temos, nesse caso, duas sanções para os clubes que não proporcionarem condições para que seus atletas menores de idade frequentem a escola, não apenas a dissolução do vínculo esportivo como propugna a proposição.

O Projeto de Lei também determina que a bolsa-atleta, regulada pela Lei n.º 10.891, de 2004, de qualquer categoria, apenas seja concedida se o beneficiário estiver regularmente matriculado em instituição de ensino, no caso de ser menor de dezoito anos e não tiver concluído o ensino médio. A Lei em vigor exige apenas do bolsista da categoria estudantil a matrícula em instituição de ensino pública ou privada, inclusive dos maiores de dezoito anos e menores de vinte anos de idade. Aqui temos de ressaltar que a preocupação em relação aos atletas beneficiários da referida bolsa nas demais categorias não estudantis é oportuna, pois as garantias

estabelecidas na Lei Pelé e as sugeridas neste projeto para essa lei se aplicam à modalidade futebol. Isso ocorre porque a Lei n.º 9.615, de 1998, reconhece como atleta profissional apenas o que possui contrato de trabalho firmado com o clube empregador. Em nosso país isso é obrigatório na modalidade futebol, mas não é usual nas demais modalidades, onde temos atletas remunerados por meio de contratos de prestação de serviço, de imagem ou de patrocínio. Como a bolsa-atleta atende a diversas modalidades desportivas e é um benefício instituído pelo Estado, entendemos como oportuno exigir contrapartidas educacionais de quem estiver interessado em pleitear e usufruir dessa vantagem. Apoiamos, portanto, não apenas a exigência de matrícula para os atletas menores de dezoito anos, mas também o satisfatório aproveitamento escolar para obtenção da bolsa.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.702, de 2011, do Sr. Jose Stédile, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.702, DE 2011.

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, e a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a bolsa-atleta, para incluir medidas com o objetivo de garantir a escolarização de atletas menores de dezoito anos que não tenham concluído o ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a VI do §5º.

.....

§ 4º

.....

VII – o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional menor de dezoito anos que ainda não houver concluído o ensino médio extinguir-se-á antecipadamente caso não sejam

*cumpridas pela entidade de prática desportiva contratante as determinações do art. 425 e do **caput** do art. 427 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

§ 5º

.....

IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - com a dispensa imotivada do atleta;

VI – com a rescisão antecipada prevista no inciso VII do § 4º.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 29.....

.....

§ 14 O contrato de formação desportiva do atleta em formação extinguir-se-á antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadequação do atleta em formação;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – a pedido do atleta em formação;

V – descumprimento por parte da entidade de prática desportiva formadora dos requisitos estabelecidos no § 2º, inciso II, alíneas “d” e “f”.

§ 15 A entidade de prática desportiva formadora deverá manter sob sua guarda os seguintes documentos, relacionados aos atletas em formação menores de dezoito anos que ainda não tenham concluído o ensino médio:

a) comprovante de matrícula em instituição de ensino;

b) comprovante de frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas em cada bimestre escolar;

c) comprovante de aprovação escolar nos anos letivos correspondentes ao período de formação.”(NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 34 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

“Art. 34.

.....

IV – manter sob sua guarda os seguintes documentos relacionados aos atletas profissionais menores de dezoito anos que ainda não tenham concluído o ensino médio:

comprovante de matrícula em instituição de ensino;

comprovante de frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas em cada bimestre escolar.” (NR)

Art. 4º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 46-B. Ficam sujeitos a multa os infratores de qualquer uma das seguintes disposições:

I - art. 28, § 4º, inciso VII, desta Lei;

II - art. 29, § 2º, inciso II, alíneas “d” e “f” desta Lei;

III – art. 29, § 14, desta Lei;

IV – art. 29, § 15, desta Lei;

V – art. 34, inciso IV, desta Lei.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º A multa incidente sobre as infrações aos dispositivos identificados nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo será aplicada tantas vezes quantos forem os atletas menores em desacordo com a lei, sendo calculada em dobro em caso de reincidência.”

“Art. 46- C. São competentes para impor as penalidades previstas no art. 46-B as autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego responsáveis pelo fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.”

Art. 5º Dê-se ao art. 3º, inciso VI, da Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, com satisfatório aproveitamento escolar, no caso de atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil e de atletas menores de dezoito anos de idade que pleitearem a Bolsa-Atleta nas demais categorias e ainda não tiverem concluído o ensino médio;

.....” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.702/2011, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Artur Bruno e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Manoel Salviano, Nilson Pinto, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Hugo Napoleão, Jean Wyllys, Mauro Benevides e Osmar Serraglio.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 1.702, DE 2011

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, que institui as normas gerais do desporto, e a Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a bolsa-atleta, para incluir medidas com o objetivo de garantir a escolarização de atletas menores de dezoito anos que não tenham concluído o ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 28 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a VI do §5º.

.....

§ 4º

.....
 VII – o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional menor de dezoito anos que ainda não houver concluído o ensino médio extinguir-se-á antecipadamente caso não sejam cumpridas pela entidade de prática desportiva contratante as determinações do art. 425 e do caput do art. 427 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 5º

.....
 IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista;

V - com a dispensa imotivada do atleta;

VI – com a rescisão antecipada prevista no inciso VII do § 4º.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 29 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 29.....

.....
 § 14 O contrato de formação desportiva do atleta em formação extinguir-se-á antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do atleta em formação;

II – falta disciplinar grave;

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV – a pedido do atleta em formação;

V – descumprimento por parte da entidade de prática desportiva formadora dos requisitos estabelecidos no § 2º, inciso II, alíneas “d” e “f”.

§ 15 A entidade de prática desportiva formadora deverá manter sob sua guarda os seguintes documentos, relacionados aos atletas em formação menores de dezoito anos que ainda não tenham concluído o ensino médio:

a) comprovante de matrícula em instituição de ensino;

b) comprovante de frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas em cada bimestre escolar;

c) comprovante de aprovação escolar nos anos letivos correspondentes ao período de formação.”(NR)

Art. 3º Dê-se ao art. 34 da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

“Art. 34.

IV – manter sob sua guarda os seguintes documentos relacionados aos atletas profissionais menores de dezoito anos que ainda não tenham concluído o ensino médio:

comprovante de matrícula em instituição de ensino;

comprovante de frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas em cada bimestre escolar.” (NR)

Art. 4º A Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 46-B. Ficam sujeitos a multa os infratores de qualquer uma das seguintes disposições:

I - art. 28, § 4º, inciso VII, desta Lei;

II - art. 29, § 2º, inciso II, alíneas “d” e “f” desta Lei;

III – art. 29, § 14, desta Lei;

IV – art. 29, § 15, desta Lei;

V – art. 34, inciso IV, desta Lei.

§ 1º O valor da multa de que trata este artigo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º A multa incidente sobre as infrações aos dispositivos identificados nos incisos I, III, IV e V do caput deste artigo será aplicada tantas vezes quantos forem os atletas menores em desacordo com a lei, sendo calculada em dobro em caso de reincidência.”

“Art. 46- C. São competentes para impor as penalidades previstas no art. 46-B as autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Emprego responsáveis pelo fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.”

Art. 5º Dê-se ao art. 3º, inciso VI, da Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

VI - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, com satisfatório aproveitamento escolar, no caso de atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil e de atletas menores de dezoito anos de idade que pleitearem a Bolsa-Atleta nas demais categorias e ainda não tiverem concluído o ensino médio;

.....” (NR)

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado ARTUR BRUNO
Presidente em exercício

COMISSÃO DO ESPORTE

I - RELATÓRIO

O objetivo do Projeto de Lei n.º 1.702, de 2011, é a defesa da escolarização dos jovens atletas menores de dezoito anos, cuja jornada de treinamento muitas vezes é incompatível com as horas necessárias para o estudo e a frequência escolar. Para isso estabelece as seguintes determinações:

a) atribui ao clube profissional empregador a obrigatoriedade de matricular os atletas menores de dezoito anos por ele contratados em instituições de ensino;

b) atribui deveres ao clube de futebol formador que já constam, de forma mais abrangente e completa, da Lei Pelé;

c) determina a dissolução do vínculo desportivo no primeiro contrato profissional, ou do contrato de formação, se for o caso, do atleta menor de dezoito anos, se o clube de futebol empregador, ou formador no caso do contrato de formação, não enviar à federação estadual de futebol o comprovante de matrícula, de frequência e de aprovação escolares, nos prazos estipulados;

d) proíbe a concessão de bolsa-atleta aos atletas menores de dezoito anos que não estiverem regularmente matriculados em instituição de ensino, independentemente da categoria da bolsa (estudantil ou outra).

e) atribui às confederações, federações e ligas desportivas profissionais a responsabilidade de fiscalizar as determinações listadas nas alíneas anteriores, em conjunto com o Ministério da Educação e o Ministério do Esporte.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, a, determinou a distribuição desta matéria às Comissões de Educação (CE); e de Esporte (CEspo), para exame de mérito com apreciação conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cujo parecer será terminativo acerca da juridicidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. Esta proposição tramita sob regime ordinário.

Na Comissão de Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-me, por designação da Presidência da Comissão de Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em exame.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei impõe obrigações às entidades desportivas (clubes, profissionais e formadores, e federações), inclusive sanções como a extinção do contrato desportivo profissional entre atleta e clube, com vistas a salvaguardar o direito de jovens atletas, profissionalizados ou em formação à escolarização.

A matéria apresenta inequívoco mérito educacional, apreciado na Comissão de Educação. No que tange ao mérito desportivo, é preciso avaliar o teor das imposições feitas às entidades esportivas, sua propriedade e o impacto no desenvolvimento do esporte. Ao analisar a matéria, o relator na Comissão de Educação fez um abrangente e técnico exame da matéria, com a apresentação de um substitutivo que altera as obrigações originalmente impostas pela proposição às entidades desportivas, numa solução mais apropriada e oportuna não apenas do ponto de vista educacional, mas também esportivo, com a qual concordamos integralmente. A seguir transcrevemos parte do excelente voto aprovado na Comissão de Educação:

*“Não cabe às federações desportivas, nem ao Ministério da Educação ou do Esporte, manter documentos sobre matrícula e frequência escolares de atletas profissionais ou em formação, contratados por entidades de prática desportiva. Isso não é questão esportiva, mas de direito trabalhista e educacional. O Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, que consolida as leis do trabalho, dedica capítulo exclusivo para a proteção do menor trabalhador. O **caput** do art. 427 determina, por exemplo, que os empregadores, no caso as entidades de prática desportiva, devem garantir aos trabalhadores menores de dezoito anos o tempo que for necessário para a frequência às aulas. Em caso de descumprimento, os órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho são competentes para multar os que infringirem essa regra. Esses documentos deveriam ser mantidos pelos empregadores, as entidades de prática desportiva contratantes, para servirem de prova, numa fiscalização, de que seguem a legislação trabalhista de proteção do menor. Sugerimos ajuste no projeto para que essa guarda seja imposta.*

Com relação aos deveres propostos para a entidade de prática desportiva formadora de atleta, para proteger o processo de escolarização dos atletas em formação, esclarecemos que o art. 29 da Lei n.º 9.615, de 1998, mais conhecida como Lei Pelé, elenca dentre os diversos requisitos obrigatórios para um clube formador o de zelar pela matrícula e satisfatório aproveitamento escolar dos seus atletas. Não há, contudo, na Lei Pelé, mecanismos de sanção para o descumprimento dessa regra. A rescisão antecipada do contrato de formação, como sugerido no projeto, poderia servir de eficaz sanção para o descumprimento não apenas da obrigação de zelar pelo aproveitamento escolar, mas também de outros relacionados à proteção do menor em formação, previstos na Lei Pelé, mas igualmente sem sanção, tais como o de garantir alojamento e instalações desportivas adequadas e ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação

do atleta, não superior a quatro horas por dia, aos horários do currículo escolar, referidos no art. 29, § 2º, inciso II, alíneas “d” e “f”, da referida Lei.

*Nessa esteira, entendemos que para o atleta já profissional, mas ainda menor de dezoito anos, também cabe a rescisão antecipada do seu contrato de trabalho, caso a entidade de prática desportiva contratante não cumpra as determinações do **caput** do art. 427 da CLT. Aproveitamos para estender a medida também para o descumprimento do art. 425, que trata de condições de proteção ao menor. Considerando que o vínculo esportivo é acessório ao contrato de trabalho desportivo, segue que a rescisão do contrato provocará a dissolução desse vínculo. Temos, nesse caso, duas sanções para os clubes que não proporcionarem condições para que seus atletas menores de idade frequentem a escola, não apenas a dissolução do vínculo esportivo como propugna a proposição.*

O Projeto de Lei também determina que a bolsa-atleta, regulada pela Lei n.º 10.891, de 2004, de qualquer categoria, apenas seja concedida se o beneficiário estiver regularmente matriculado em instituição de ensino, no caso de ser menor de dezoito anos e não tiver concluído o ensino médio. A Lei em vigor exige apenas do bolsista da categoria estudantil a matrícula em instituição de ensino pública ou privada, inclusive dos maiores de dezoito anos e menores de vinte anos de idade. Aqui temos de ressaltar que a preocupação em relação aos atletas beneficiários da referida bolsa nas demais categorias não estudantis é oportuna, pois as garantias estabelecidas na Lei Pelé e as sugeridas neste projeto para essa lei se aplicam à modalidade futebol. Isso ocorre porque a Lei n.º 9.615, de 1998, reconhece como atleta profissional apenas o que possui contrato de trabalho firmado com o clube empregador. Em nosso país isso é obrigatório na modalidade futebol, mas não é usual nas demais modalidades, onde temos atletas remunerados por meio de contratos de prestação de serviço, de imagem ou de patrocínio. Como a bolsa-atleta atende a diversas modalidades desportivas e é um benefício instituído pelo Estado, entendemos como oportuno exigir contrapartidas educacionais de quem estiver interessado em pleitear e usufruir dessa vantagem. Apoiamos, portanto, não apenas a exigência de matrícula para os atletas menores de dezoito anos, mas também o satisfatório aproveitamento escolar para obtenção da bolsa.”

Acrescentamos que as propostas constantes deste voto visam não apenas à salvaguarda de menores à escolarização, mas também à valorização dos atletas, profissionalizados ou não, de forma a que possam estar mais preparados para o desenvolvimento de suas carreiras esportivas ou de qualquer outra, caso fiquem impossibilitados de prosseguir como atletas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.702, de 2011, do Sr. Jose Stédile, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária hoje, aprovou do Projeto de Lei nº 1.702, de 2011, do Sr. José Stédile, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 1.702/2011, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, e do Relator Substituto, Deputado André Figueiredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Arnon Bezerra, Danrlei de Deus Hinterholz, Edinho Bez, Fabio Reis, Jô Moraes, Pedro Chaves, Rodrigo Bethlem, Valadares Filho, Arnaldo Jordy, Dr. Jorge Silva, Gustavo Petta, Pedro Fernandes e Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado José Stédile, faz alterações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 - que institui normas gerais sobre desporto - e na Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004 - que institui a Bolsa-Atleta - para determinar a obrigatoriedade das entidades desportivas profissionais e das entidades de prática desportiva formadoras de atleta de matricular em instituições de ensino os atletas vinculados, com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, assim como de zelar pela sua frequência escolar e satisfatório aproveitamento.

Nesse sentido, atribui os seguintes deveres à entidade de prática desportiva formadora de atleta:

1- registrar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo ou o contrato de formação desportiva na entidade de administração regional da respectiva modalidade desportiva;

2- proporcionar aos atletas em formação as condições necessárias à participação nas competições desportivas, treinos e outras atividades preparatórias ou instrumentais;

3- submeter os atletas profissionais aos exames médicos e clínicos necessários à prática desportiva;

4- matricular em instituições de ensino os atletas vinculados, com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio, devendo também zelar por sua frequência escolar e satisfatório aproveitamento.

Determina, ainda, a dissolução do vínculo desportivo no primeiro contrato profissional, ou do contrato de formação, se for o caso, do atleta menor de dezoito anos, se o clube de futebol empregador, ou formador no caso do contrato de formação, não enviar à federação estadual de futebol o comprovante de matrícula, de frequência e de aprovação escolares, nos prazos estipulados.

Proíbe, de outra parte, a concessão de bolsa-atleta aos atletas menores de dezoito anos que não estiverem regularmente matriculados em instituição de ensino, independentemente da categoria da bolsa (estudantil ou outra). E, por fim, atribui às confederações, federações e ligas desportivas profissionais a responsabilidade de fiscalizar as determinações listadas nas alíneas anteriores, em conjunto com o Ministério da Educação e o Ministério do Esporte.

Em sua justificação, o autor assevera que é preciso fazer a reinserção à escola das crianças e adolescentes que abandonaram os estudos e seguiram o caminho do esporte. Acredita que a solução é tornar obrigatório que as entidades desportivas profissionais e as entidades de prática desportiva formadoras de atleta matriculem em instituições de ensino os atletas vinculados, com menos de 18 anos e que não tenham concluído o ensino médio.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Educação e de Esporte.

Na primeira Comissão de Educação, a proposição foi aprovada com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Rubem Santiago. A Comissão de Esporte também aprovou o projeto nos termos do substitutivo da comissão anterior, de acordo com o parecer da relatora, Deputada Flávia Morais e do relator substituto, Deputado André Figueiredo.

O referido substitutivo faz alguns ajustes ao texto original para, entre outros: a) impor que as entidades de prática desportiva contratantes mantenham a guarda dos documentos que provem que o empregador segue a legislação trabalhista de proteção do menor; b) criar mecanismos de sanção para o descumprimento da regra de que a entidade de prática desportiva formadora de atleta zele pela matrícula e satisfatório aproveitamento escolar de seus atletas; c) permitir que o atleta profissional, ainda menor de dezoito anos, possa rescindir antecipadamente seu contrato de trabalho caso a entidade desportiva contratante não cumpra as determinações do caput do art. 427 da CLT e também do art. 425, que trata de condições de proteção ao menor.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o despacho da Mesa Diretora, cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifeste acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.702, de 2011 e do substitutivo da Comissão de Educação.

Trata-se de alteração das Leis nº 9.615, de 1998 e nº 10.891, de 2004 com o escopo de defender a escolarização dos jovens atletas menores de dezoito anos, cuja jornada de treinamento muitas vezes é incompatível com as horas necessárias para o estudo e a frequência escolar.

Os requisitos constitucionais formais foram atendidos, na medida em que se trata de matéria cuja competência é legislativa da União (art. 24, IX, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (art. 48, CF). A iniciativa do parlamentar é legítima (art. 61, CF).

De igual forma, verifica-se a adequação das proposições aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, nenhum reparo formal há a ser feito às proposições quanto à obediência às regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis. Neste sentido, recomendamos a aprovação do projeto nos termos do substitutivo da Comissão de Educação.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 1.702, de 2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado GLAUBER BRAGA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.702/2011, nos termos do Substitutivo da Comissão de Educação, conforme o Parecer do Relator, Deputado Glauber Braga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovanni Cherini, Hiran Gonçalves, Jorginho Mello, José Fogaça, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edmar Arruda, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Marcio Alvino, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Nelson Marchezan Junior, Odorico Monteiro, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
